



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER Nº 2027/2026/CETTRAN/MS

Processo: 2027/2026

Requerente: Luiz Cláudio Andrade Ferreira

Órgão: JARI/AGETTRAN/Dourados-MS

Assunto: Solicitação de análise sobre impedimentos previstos no item 5 da regulamentação aplicável às JARI.

Relator: Alandnir Cabral da Rocha

EMENTA - CONSULTA. JARI. IMPEDIMENTOS DE SEUS INTEGRANTES. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 357/2010. MEMBRO OU PRESIDENTE DA JARI COM PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. HIPÓTESE EXPRESSA DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ITEM 5.1.B DO ANEXO DA RESOLUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PARA INTEGRAR O COLEGIADO ENQUANTO EM CUMPRIMENTO DA PENALIDADE OU ATÉ 12 MESES DO FIM DO PRAZO DA PENALIDADE. PRESIDENTE ESCOLHIDO ENTRE OS INTEGRANTES DO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA PRESIDÊNCIA QUANDO IMPEDIDO DE INTEGRAR A JARI. IDONEIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, IMPARCIALIDADE E LEGITIMIDADE DA FUNÇÃO JULGADORA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I — RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor **Luiz Cláudio Andrade Ferreira**, Secretário Executivo da JARI/AGETTRAN/Dourados-MS, encaminhada por meio do **Ofício nº 530/2026/JARI/AGETTRAN**, na qual solicita manifestação deste Conselho Estadual de Trânsito acerca da aplicação dos impedimentos previstos no item 5 da regulamentação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARI. A consulta consta às fls. 03-04 do processo administrativo encaminhado.

O consulente informa que a dúvida surgiu a partir de conteúdo apresentado no curso de capacitação de Comissões de Análise de Defesa Prévia e Membros da JARI, realizado nos dias 15 e 16 de abril de 2026, especialmente quanto à incidência dos princípios da **imparcialidade, moralidade administrativa e segregação de funções**.

Em síntese, questiona-se a compatibilidade da participação, como integrantes da JARI, de agentes ou servidores que, direta ou indiretamente, atuem em fases relacionadas à **autuação, processamento, supervisão, defesa dos atos administrativos** ou que se encontrem em situação pessoal incompatível com os impedimentos previstos para composição da Junta.

Embora a consulta tenha sido formulada em termos gerais, seu objeto envolve a interpretação do item 5 da regulamentação aplicável às JARI, razão pela qual se impõe



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

examinar, de modo específico, a hipótese de integrante da Junta que esteja cumprindo ou tenha cumprido penalidade de **suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter documento de habilitação**.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A JARI é órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, incumbido do julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários. A Resolução CONTRAN nº 357/2010 estabelece, em seu Anexo, que as JARI são responsáveis pelo julgamento desses recursos e que funcionarão junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

A mesma Resolução estabelece as diretrizes para elaboração do Regimento Interno das JARI, dispondo sobre sua natureza, competência, composição, impedimentos, nomeação, mandato e deveres. A consulta ora formulada deve ser respondida a partir desse conjunto normativo, sem perder de vista os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere à composição, a Resolução CONTRAN nº 357/2010 estabelece que a JARI terá, no mínimo, três integrantes. Prevê, ainda, que o **presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado**, a critério da autoridade competente para designá-los. Portanto, a Presidência da JARI não é função autônoma desvinculada da condição de membro; ao contrário, pressupõe a regular investidura do agente como integrante do colegiado.

Essa premissa é relevante: **quem está impedido de integrar a JARI está, necessariamente, impedido de presidi-la.**

No ponto central da consulta, o item 5 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 357/2010 trata expressamente dos impedimentos. O item 5.1 dispõe que o Regimento Interno poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrar a JARI, dentre outros, relacionados à idoneidade, ao cumprimento de penalidade de suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até 12 meses do fim do prazo da penalidade, bem como ao julgamento de recurso quando o membro tiver lavrado o Auto de Infração, vejamos:

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. **estar cumprindo ou ter cumprido penalidade** da suspensão do direito de dirigir, **cassação da habilitação** ou proibição de obter o documento de habilitação, **até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

O material juntado aos autos e apresentado no curso de capacitação também reproduz esse item 5, registrando como hipótese de impedimento o fato de o interessado estar cumprindo ou ter cumprido penalidade de suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter documento de habilitação até 12 meses do fim do prazo da penalidade.

Assim, no caso de membro da JARI que esteja com a CNH cassada, a incompatibilidade não decorre apenas de interpretação principiológica ou de impedimento implícito. Trata-se de hipótese **expressamente contemplada** pela regulamentação nacional das JARI.

A cassação do documento de habilitação é penalidade prevista no art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicável, entre outras hipóteses, quando o condutor suspenso dirige veículo, em caso de reincidência em determinadas infrações ou quando condenado judicialmente por delito de trânsito. O CTB também prevê que, decorridos dois anos da cassação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se aos exames necessários à habilitação.

Dessa forma, havendo informação oficial de que determinado integrante da JARI está com a habilitação cassada, ou de que cumpriu penalidade de cassação há menos de 12 meses do fim do respectivo prazo, incide o impedimento previsto no item 5.1.b do anexo único da Resolução CONTRAN nº 357/2010.

A razão jurídica da norma é evidente. A JARI exerce função administrativa julgadora em matéria de trânsito. Seus membros apreciam recursos interpostos contra penalidades aplicadas a condutores e proprietários de veículos. Nesse contexto, a exigência de idoneidade e regularidade perante o próprio sistema de trânsito não se apresenta como formalismo excessivo, mas como requisito mínimo de legitimidade institucional.

Não se trata de exigir perfeição moral dos integrantes da JARI, mas de reconhecer que a pessoa que se encontra cumprindo penalidade grave de trânsito — especialmente a cassação do documento de habilitação — encontra-se em situação objetivamente incompatível com a função de julgar recursos administrativos relacionados ao mesmo sistema normativo que a sancionou.

A cassação da CNH é uma das penalidades administrativas mais severas do Código de Trânsito Brasileiro. Por isso, a permanência de membro da JARI nessa condição compromete a credibilidade do colegiado, a confiança dos administrados, a aparência de imparcialidade e o dever de moralidade administrativa.

É importante observar que o item 5.1.b da Resolução CONTRAN nº 357/2010 não se limita ao momento inicial da nomeação. Ainda que a redação mencione “aqueles que pretendam integrar” a JARI, a finalidade da norma impõe sua aplicação também às hipóteses de impedimento superveniente. Seria incompatível com a finalidade da regra admitir que alguém impedido não pudesse ingressar na JARI, mas pudesse permanecer no colegiado caso a incompatibilidade fosse constatada ou surgisse durante o mandato.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

Portanto, se o membro já integra a JARI e, no curso do mandato, passa a cumprir penalidade de cassação da habilitação, ou se posteriormente se constata que a penalidade já existia no momento da nomeação, o impedimento deve ser reconhecido pela autoridade competente, com adoção das providências cabíveis para substituição, respeitado o devido registro administrativo.

Se essa suspensão ou cassação da CNH recai sobre Presidente da JARI, a incompatibilidade é ainda mais sensível. A Resolução CONTRAN nº 357/2010 prevê que a JARI poderá deliberar com maioria simples, respeitada obrigatoriamente a presença do presidente ou de seu suplente. Logo, se o Presidente se encontra impedido de integrar a Junta, ela praticamente fica impedida de atuar, comprometendo o funcionamento regular do colegiado.

Desse modo, comprovada a cassação da habilitação de Presidente da JARI, enquanto em cumprimento da penalidade ou dentro do período de 12 meses contado do fim do prazo da penalidade, a consequência jurídica adequada é o reconhecimento de sua incompatibilidade para permanecer como integrante e, por consequência, para exercer a Presidência.

Esse impedimento deve ser compreendido em duas dimensões.

A primeira é **expressa e objetiva**, fundada no item 5.1.b do Anexo da Resolução CONTRAN nº 357/2010. Nessa hipótese, basta a comprovação da penalidade de cassação em cumprimento, ou cumprida há menos de 12 meses do fim do prazo, para configurar a incompatibilidade.

A segunda é **principiológica**, fundada na idoneidade, moralidade administrativa, impessoalidade e preservação da confiança pública no órgão julgador. Ainda que se discutisse a extensão do item 5.1.b, a manutenção de membro julgador com CNH cassada seria incompatível com a função administrativa exercida pela JARI, especialmente quando esse membro ocupa a Presidência do colegiado.

Ressalte-se, contudo, que o reconhecimento do impedimento deve estar amparado em elemento objetivo, preferencialmente certidão, extrato ou informação oficial do órgão executivo estadual de trânsito responsável pelo registro da habilitação. A providência evita decisões baseadas em informação informal, assegura segurança jurídica e preserva o devido processo administrativo interno.

Assim, recomenda-se que, diante de dúvida fundada quanto à situação da habilitação de integrante da JARI, seja determinada diligência administrativa para confirmação do prontuário do condutor, com posterior comunicação à autoridade responsável pela nomeação, a fim de que sejam adotadas as providências formais de substituição, designação de suplente ou nomeação de novo integrante.

Quanto aos atos anteriormente praticados pelo colegiado, não se recomenda declaração genérica e automática de nulidade de todos os julgamentos. Eventual revisão deve observar o caso concreto, especialmente a participação efetiva do membro impedido, a composição da sessão, a existência de voto determinante, a atuação na Presidência e a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

possibilidade de convalidação ou novo julgamento, conforme a legislação administrativa aplicável e os princípios da segurança jurídica e da autotutela administrativa.

Em relação aos demais impedimentos suscitados na consulta, permanece válida a distinção entre atos meramente administrativos e atos substanciais. A mera atuação em atividades de protocolo, secretaria, digitalização, juntada, expedição de notificações, controle de prazos, organização de pauta ou apoio operacional não gera, por si só, impedimento automático. Já a atuação direta na lavratura do Auto de Infração, na análise de defesa prévia, na validação do ato, na emissão de parecer conclusivo ou na defesa do ato administrativo impugnado pode caracterizar impedimento para julgamento do recurso correspondente.

III — RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, responde-se à consulta nos seguintes termos:

1. **A situação de membro da JARI que esteja cumprindo penalidade de cassação do documento de habilitação configura hipótese expressa de impedimento**, prevista no item 5.1.b do Anexo da Resolução CONTRAN nº 357/2010.
2. O impedimento também alcança aquele que **tenha cumprido penalidade de cassação da habilitação há menos de 12 meses do fim do prazo da penalidade**, nos termos da mesma norma.
3. A incompatibilidade não se limita ao ingresso no colegiado, devendo ser aplicada também ao membro já nomeado, caso a situação seja constatada ou sobrevinda durante o mandato.
4. Sendo o membro impedido o **Presidente da JARI**, a consequência é a impossibilidade de sua permanência tanto na condição de integrante quanto na Presidência, pois a função de Presidente pressupõe a regular condição de membro do colegiado.
5. A constatação do impedimento deve ser feita por meio de informação oficial do órgão competente, como certidão, extrato ou consulta formal ao prontuário do condutor, a fim de preservar a segurança jurídica e a formalidade administrativa.
6. Confirmada a cassação da habilitação, recomenda-se comunicação à autoridade competente para nomeação dos integrantes da JARI, a fim de promover a substituição do membro impedido, com convocação de suplente ou designação de novo integrante, conforme o Regimento Interno aplicável.
7. Quanto aos atos anteriormente praticados, eventual revisão deve ser feita de forma individualizada, sem declaração automática de nulidade em bloco, observando-se a participação do membro impedido, a composição do julgamento, a existência de voto determinante e os princípios da segurança jurídica e da autotutela administrativa.

IV — CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e provimento da consulta**, para respondê-la no sentido de que a cassação do documento de habilitação de membro da JARI, enquanto em cumprimento ou até 12 meses após o fim do prazo da penalidade, configura hipótese expressa de impedimento prevista no item 5.1.b do Anexo da Resolução CONTRAN nº 357/2010.

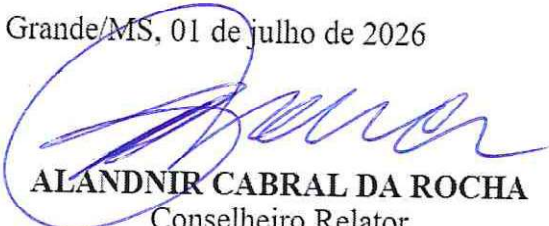


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

Voto, ainda, no sentido de que, tratando-se de Presidente da JARI, a incompatibilidade alcança o exercício da Presidência, uma vez que tal função pressupõe a regular condição de integrante do colegiado, recomendando-se, após confirmação oficial da situação no prontuário do condutor, a adoção das providências administrativas de substituição pela autoridade competente.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro Relator
CETRA/MS


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRA/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente CETRA/MS